



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

1 ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA
2 EDUCAÇÃO SUPERIOR – CONAES. Em 25.07.2024 (vinte e cinco de julho de dois mil e
3 vinte e quatro), às nove horas, presencialmente e por videoconferência, teve início a 201ª
4 (ducentésima primeira) Reunião Ordinária da CONAES, no Ministério da Educação, com a
5 presença dos seguintes membros: André Guilherme Lemos Jorge (Membro Notório Saber
6 e Presidente), Ana Maria Ferreira de Mattos Rettl (Membro Notório Saber), Simone Horta
7 Andrade (Membro Notório Saber), Renato Hyuda de Luna Pedrosa (Membro Notório
8 Saber), Carla Beatriz de Almeida (Membro Representante do Corpo Discente), Madalena
9 Guasco Peixoto (Membro Representante do Corpo Docente), Rafael Arruda Furtado
10 (Representante da SERES), Ulysses Tavares Teixeira (Membro Representante do INEP),
11 Priscila Albertasse Dutra da Silva (Representante da CAPES) Ana Lúcia Pereira
12 (Representante da SESu) e, como ouvintes: Daniel Aragão Parente Valentim (Conselho
13 Nacional de Educação – CNE), Suzi Mesquita Vargas (Coordenadora-Geral de Gestão de
14 Exames e Indicadores da Educação Superior/INEP) e Patrício Pereira Marinho
15 (Coordenador-Geral de Elaboração de Exames da Educação Superior/INEP. Presentes por
16 videoconferência, Patrícia Barcelos (Membro representante da SETEC) e Sandra
17 Grutzmacher (SETEC). Participou presencialmente também, Jaqueline Rodrigues
18 (Secretária Executiva ASTEC/GM). O Presidente iniciou a reunião e deu boas-vindas a
19 todos. Em continuação, o Presidente questionou se haverá alguma solicitação de inclusão
20 ou exclusão de pauta. Não havendo, a Pauta segue a ordem. **Item 1.1.** A Ata 200ª foi
21 colocada em votação. Sem objeções, foi aprovada. **Item 1.2.** Metodologia de cálculo do
22 Conceito Enade - Edição de 2023 – INEP. O Presidente André expôs que participou de uma
23 reunião prévia com o INEP e alguns membros da Conaes sobre a criação da plataforma da
24 nova Cesta de Indicadores e parabenizou o INEP. O Prof. Ulysses saudou a todos e
25 explicou que a previsão de divulgação da publicação do edital do Enade 2023 é para
26 setembro/2024. Apresentou o Parecer Nº 2/2024/CEI/CGGI/DAES encaminhado
27 previamente a todos os membros da CONAES, para análise e aprovação da metodologia
28 de cálculo do Indicador de Qualidade da Educação Superior - Conceito Enade, que avalia
29 os cursos de graduação a partir dos resultados obtidos pelos estudantes no Exame
30 Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) em 2023. Registra-se que não houve
31 alteração da metodologia em comparação à edição anterior deste indicador, isso posto,
32 propõem-se a aprovação da metodologia de cálculo do Conceito Enade para o ano de 2023,
33 conforme descrita na Nota Técnica nº 6/2024/CEI/CGGI/DAES-INEP, anexa a este parecer.
34 O objetivo desta Nota Técnica é apresentar a metodologia utilizada no cálculo do Conceito
35 Enade referente ao ano de 2023. Os procedimentos descritos a seguir foram definidos pelo
36 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme
37 atribuição estabelecida pelo Decreto nº 9235/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº
38 840/2018. Em seguida, o Presidente André, pôs em votação os documentos em questão.
39 Sem objeções, foram aprovados. **Item 2.1.** Apresentação do protótipo da plataforma da
40 Cesta de Indicadores da Educação Superior e Coleta de subsídios dos membros da
41 Comissão – INEP. O prof. Ulysses apresentou a todos a nova plataforma, que ainda não
42 foi divulgada. A Plataforma Cesta de Indicadores da Educação Superior apresenta e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

43 sistematiza indicadores reunidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
44 Educacionais Anísio Teixeira (Inep), através do Sistema Nacional de Avaliação da
45 Educação Superior (Sinaes). O objetivo é contribuir para a compreensão e planejamento
46 da educação superior, além de facilitar análises amplas e o uso dos indicadores como apoio
47 aos processos de autoavaliação e de gestão. Esta versão da Plataforma apresenta
48 indicadores que derivam do Índice Geral de Cursos (IGC), em especial os relacionados ao
49 Conceito Preliminar de Curso (CPC). A Cesta de Indicadores da Educação Superior traz
50 cinco dimensões: Condições de Oferta, Pesquisa, Extensão, Resultados e Eficiência. A
51 Dimensão Condições de Oferta visa avaliar de forma ampla o ambiente de formação da
52 educação superior. Os índices observados são relacionados à infraestrutura de apoio aos
53 cursos, ao corpo docente, à organização pedagógica e as oportunidades de formação
54 complementar. Os indicadores que serão desenvolvidos e classificados nesta dimensão
55 poderão contemplar temas como: acessibilidade, atendimento estudantil, avaliação
56 institucional, percepção estudantil e políticas de pessoal das instituições de ensino
57 superior. A Dimensão Pesquisa visa avaliar as condições e o desempenho da produção
58 científica na educação superior e contribuir para a compreensão da relação entre a
59 avaliação das IES e o avanço da ciência e da tecnologia. Os indicadores que serão
60 desenvolvidos e classificados nesta dimensão poderão ser relacionados à produção
61 científica e tecnológica e contemplar índices relativos às diretrizes adotadas pelas IES na
62 abordagem da pesquisa, do desenvolvimento e da pós-graduação. Alguns exemplos de
63 indicadores são: oportunidades de iniciação científica oferecidas aos estudantes, conceito
64 Capes e inserção do corpo docente em programas de pós-graduação. A Dimensão
65 Extensão visa avaliar como as instituições de ensino superior transformam os diversos
66 setores da sociedade e se orienta pelas diretrizes para a extensão na educação superior
67 brasileira. Os indicadores que serão desenvolvidos e classificados nesta dimensão poderão
68 abordar a integração das ações de extensão ao ensino e à pesquisa, a interação da
69 comunidade acadêmica com a sociedade, o nível de envolvimento estudantil, docente e
70 técnico nas ações extensionistas e, em complemento, o impacto das IES na sociedade em
71 seus diferentes setores, contextos e públicos. A Dimensão Resultados visa avaliar o
72 processo de formação acadêmica. Os indicadores desta dimensão são obtidos a partir do
73 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), como é o caso do Conceito
74 Enade e o Indicador de Diferença entre o Desempenho Observado e Esperado (IDD). Além
75 desses, poderá contemplar indicadores sobre a participação em atividades representativas,
76 como os diretórios acadêmicos, e a inserção acadêmica e profissional de egressos. A
77 Dimensão Eficiência visa avaliar o vínculo estudantil em diferentes fases da trajetória
78 acadêmica: ingresso, permanência ou desistência e conclusão do curso. Os indicadores
79 que serão desenvolvidos e classificados nesta dimensão incluem a evasão ou abandono
80 de um curso, o tempo que os estudantes levam para concluir os cursos nos quais
81 ingressaram, a oferta, a disponibilidade e o preenchimento de vagas. Na plataforma, é
82 possível acessar dados explicativos de como se comportam os indicadores (CPC, Enade,
83 IDD, Corpo Docente, Didático Pedagógico, Infraestrutura e Ampliação da Formação) por
84 estado, pesquisa por período (triênio) e modalidade de ensino (presencial ou EaD). Cada



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

85 indicador possui uma ficha com detalhes de sua descrição. Na área de características da
86 IES, é possível verificar o peso das áreas no CPC/IGC, quais indicadores, áreas, cursos
87 que a Instituição apresenta os melhores índices. Ainda, quais indicadores os cursos
88 apresentam os melhores índices. O Prof. Ulysses finalizou a apresentação e em
89 continuação, o Presidente passou ao item seguinte. **Item 2.3.** Estudo comparativo
90 Avaliação da Educação Superior no Brasil – Prof. Daniel Aragão Parente Valentim. O
91 Presidente agradeceu a presença do Prof. Daniel e passou a palavra. Ele iniciou a sua
92 apresentação sobre a Avaliação e Regulação da Educação Superior no Brasil: Estudo
93 comparado com os sistemas do Chile, México e dos Estados Unidos da América.
94 Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento,
95 Sociedade e Cooperação Internacional do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
96 da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do título mestre. No sistema de
97 regulação da Educação Superior no Brasil, os princípios constitucionais são: Garantia de
98 padrão de qualidade (Art. 206); Autonomia Universitária (Art. 207); e Ensino livre à iniciativa
99 privada (Art. 209). A Educação Superior está vinculada aos seguintes objetivos e
100 instrumentos traçados pela Constituição Federal. Seus Objetivos: Desenvolvimento
101 nacional (Art. 3º) e garantir o acesso da população aos níveis mais elevados do ensino
102 (inclusão e equidade) (Art. 208). Seus instrumentos: Diretrizes e Bases da Educação
103 Nacional – LDB (Art. 22) e Plano Nacional de Educação – PNE (Art. 214). Referente às
104 diretrizes da regulação da Educação Superior na LDB, destaca-se, a regulamentação do
105 ensino privado, a regulamentação da autonomia universitária e a regulamentação do
106 padrão de qualidade. Na regulamentação do ensino privado, define regular as instituições
107 de educação superior mantidas por entes privados (Art. 16). A educação superior ofertada
108 por instituições públicas ou privadas. Possibilidade de existência de diferentes categorias
109 acadêmicas, focadas na abrangência de interesses ou mesmo em função de
110 especialidades temáticas (Art. 45). Na regulamentação de autonomia universitária para as
111 IES privadas, aplica-se o Art. 53: *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às*
112 *universidades, sem prejuízo de outras as seguintes atribuições: I- criar, organizar e*
113 *extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei,*
114 *obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de*
115 *ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais*
116 *pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção*
117 *artística e atividades de extensão; ... VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar*
118 *contratos, acordos e convênios; Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público*
119 *gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de*
120 *sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus*
121 *planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. No que se refere à regulamentação*
122 *do padrão de qualidade, a conexão entre a oferta de serviços educacionais e o princípio*
123 *basilar do padrão de qualidade, condão definidor das políticas públicas de educação*
124 *superior (Art. 3º e Art. 46). Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes*
125 *princípios: ... IX - garantia de padrão de qualidade; ... Art. 46. A autorização e o*
126 *reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

127 *superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular*
128 *de avaliação.* Na regulação do sistema federal de ensino pós DDB, as políticas públicas
129 regulatórias do sistema federal de ensino estão concentradas nas tarefas de delimitar as
130 regras de entrada e de permanência para as instituições de ensino superior que o
131 compõem. Neste aspecto, destaca-se a importância da avaliação, haja vista que a
132 qualidade é o parâmetro fundamental (Lei nº 10.861/2004 – Criação do SINAES) e
133 designação das respectivas competências e atribuições dos órgãos reguladores. No
134 extenso histórico de Decretos que regulamentam a função regulatória do sistema federal
135 de ensino, destaca-se: Decreto nº 3.860/2001: Pode ser considerado o primeiro ato
136 normativo que aglutina as características de uma política pública regulatória do sistema
137 federal de ensino estruturada sob as premissas da Constituição Federal de 1988, pois
138 abarca, em sua completude, questões atinentes à atuação direta e indireta do estado na
139 educação superior, às regras de entrada e permanência no sistema e, ainda, ao
140 componente avaliativo como variável determinante para a atuação sancionatória; Decreto
141 nº 5.773/2006: Fixa uma política regulatória baseada em um paradigma cartorial
142 sistematizado que compreende órgãos e fluxos processuais delineados para a gestão das
143 espécies de atos regulatórios em um contexto de expansão do ensino superior ancorada
144 em ações públicas de financiamento, tais como o FIES e o ProUni; Decreto nº 9.235/2017:
145 Não significou modificações nas premissas instituídas pelo modelo regulatório anterior.
146 Todavia, o novo regulamento é marcado pela ênfase na utilização dos resultados avaliativos
147 como fator agregado ao fluxo regulatório. Ressalte-se as questões regulatórias
148 contemporâneas: Educação a Distância e Cursos de Medicina. Sobre a regulação da
149 Educação Superior nos Estados Unidos da América, há sistematização a partir do puro
150 federalismo. A organização do sistema de educação superior dos Estados Unidos da
151 América reflete os valores e as diretrizes do federalismo, ou seja: é regulado de forma
152 descentralizada, regido a partir de normas estabelecidas pelos estados federados, com
153 forte participação de entidades da sociedade civil no processo de acreditação. A
154 participação regulatória da União é subsidiária, com função precípua de coordenação e de
155 monitoramento da qualidade do ensino. Seu maior interesse está concentrado na utilização
156 do capital humano intrínseco ao ensino superior no desenvolvimento de soluções para dois
157 assuntos de sua agenda: Fomento à pesquisa em áreas estratégicas (indústria bélica e
158 questões da área de saúde). Posteriormente passa-se à indústria de bens de consumo.
159 Atualmente, a pesquisa na área de saúde volta a ser fortemente financiada por recursos
160 federais; Massificação do ensino superior. A regulação típica do sistema de educação
161 superior norte-americano tem incisiva atuação de entidades de acreditação, com a
162 formatação de modelos avaliativos calcados em uma tipologia institucional hierarquizada
163 em razão de sua missão, subdividida em três camadas: universidades de pesquisa;
164 universidades e *colleges* voltados à massificação do ensino, principalmente instituições
165 estaduais; *junior colleges*, instituições direcionadas à oferta de cursos de curta duração,
166 vinculados às demandas do mercado de trabalho. A regulação do sistema de educação
167 superior dos Estados Unidos da América tem função típica dos estados federados e
168 atuação subsidiária do governo federal. A principal marca do sistema regulatório norte-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

169 americano é a ampla autonomia concedida às instituições de educação superior. Tais
170 prerrogativas são quase absolutas, alcançando aspectos acadêmicos, titulação e
171 composição curricular. Diferentemente do que ocorre no Brasil, a regulação da educação
172 superior praticada nos Estados Unidos da América não persegue objetivos cartoriais. As
173 políticas públicas de regulação da educação superior empreendidas no território norte-
174 americano visam, prioritariamente, identificar as características das instituições de
175 educação superior e classificá-las de acordo com sua missão. Instituições de educação
176 superior que almejem receber fomento proveniente do governo federal devem estar
177 acreditadas por agências reconhecidas pelo Departamento de Educação dos Estados
178 Unidos da América, órgão este vinculado à União. A participação do governo federal em
179 assuntos desta natureza está concentrada em atividades de coordenação dos diferentes
180 sistemas estaduais de educação superior, de modo a torná-los congruentes e harmônicos
181 em esfera nacional, sobretudo naquilo que é mais importante e estratégico para o Estado,
182 ou seja, a qualidade do ensino. O Departamento de Educação é o órgão responsável por
183 supervisionar as agências de acreditação reconhecidas pelo governo federal, exigindo-lhes
184 a aplicação integral dos referenciais de qualidade estipulados pela agência. Sobre o
185 sistema de Regulação da Educação Superior no México, os princípios constitucionais da
186 educação superior mexicana, traz os seguintes princípios aplicáveis à educação superior,
187 embarcados no Art. 3º: Gratuidade do ensino ofertado pelas instituições públicas; Princípios
188 democrático e equitativo (acesso universal e inclusivo); Ensino livre à iniciativa privada;
189 Autonomia universitária; Melhoria constante da qualidade do ensino superior. Em termos
190 legais, o vigente sistema de educação superior mexicano tem como referencial estruturante
191 duas normas essenciais, a Lei Geral da Educação (LGE) de 30/09/2019 e Lei Geral de
192 Educação Superior (LGES) de 20/04/2021. Acerca do ensino superior, a LGE se propõe a:
193 Formular suas diretrizes e a delinear suas categorias; Formalizar a existência do sistema
194 nacional de educação superior, ao qual se convencionou ser o *locus* em que se abrigam os
195 subsistemas universitários dos demais entes federados e a arena de articulação das ações
196 inerentes às subáreas da educação superior; Designar a Secretaria de Educação Pública
197 (SEP) como órgão central do sistema nacional de educação superior reiterar a equidade e
198 a autonomia universitária como princípios orgânicos do sistema; Estipular regras para o
199 setor privado (regulamenta condutas a serem seguidas pelas instituições particulares,
200 esmiuça procedimentos de supervisão, define infrações e especifica sanções a serem
201 aplicadas em razão de descumprimento da legislação educacional). A LGES dispõe sobre:
202 Diretrizes da educação superior: delimita as áreas estratégicas para as quais deverão ser
203 formuladas políticas públicas específicas. Ademais, toda e qualquer política de educação
204 superior deve convergir para o atendimento dos parâmetros finalísticos da inclusão e da
205 equidade; Sistema Nacional de Educação Superior: integrado pelas Universidades
206 mantidas pelo poder central, pelos Sistemas Locais de Educação Superior, subordinados
207 aos entes federados da República, e pelas instituições privadas de educação superior
208 autorizadas pelo Estado; Subsistemas: universitário, tecnológico e escolas normais e
209 formação docente; Classificação de organização acadêmica: universidades públicas
210 criadas pela federação, universidades públicas criadas pelos estados ou majoritariamente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

211 mantidas por recursos estaduais e instituições particulares de educação superior; Órgãos
212 de comando do Sistema Nacional de Educação Superior: Secretaria de Educação Pública
213 (SEP)/Subsecretaria de Ensino Superior; Sistema de Avaliação e de Acreditação da
214 Educação Superior: elaboração de estratégias regulatórias que possam subsidiar a
215 melhoria contínua da educação superior. A regulação da educação superior mexicana
216 possui o Sistema de Avaliação e Acreditação da Educação Superior: responsabilidade de
217 servir como instrumento estatal direcionado à melhoria contínua da qualidade do ensino
218 superior. Acreditação: as funções típicas de acreditação são exercidas pelo Conselho para
219 a Acreditação da Educação Superior (COPAES), associação civil sem fins lucrativos,
220 vinculada à SEP, a qual se confere a missão de reconhecer e supervisionar os organismos
221 acreditadores de educação superior. Postulados da Política Nacional de Avaliação e
222 Acreditação da Educação Superior: a cultura do sistema de educação superior mexicano
223 tem na acreditação um procedimento auxiliar para a mensuração qualitativa de programas
224 acadêmicos e institucionais, funcionando como um apêndice da política de avaliação; ação
225 executada por organismos independentes, que, por sua vez, recebem autorização do
226 COPAES; visa atingir objetivos de reconhecimento qualitativo com maior repercussão no
227 exterior, já que os critérios adotados pelos organismos de acreditação geralmente replicam
228 padrões consagrados por agências internacionais; as universidades públicas com
229 atribuições de autonomia fundamentadas na Constituição e regidas por estatuto próprio não
230 se submetem integralmente a eventuais regras que sejam conflitantes com as normas
231 específicas do ente universitário. Sobre o Sistema de Regulação da Educação superior no
232 Chile no contexto da Constituição, não faz menção expressa à Educação Superior. De
233 forma implícita, trata da matéria ao atribuir ao Estado a tarefa de fomentar o
234 desenvolvimento de todos os níveis educacionais e de estimular a investigação científica e
235 tecnológica (Art. 19). Ensino livre à iniciativa privada (Art. 19). Competência do poder
236 legislativo para instituir regulamento geral para a educação e estabelecer requisitos para o
237 reconhecimento, por parte do poder público, dos estabelecimentos de ensino (Art. 19). A
238 despeito do processo de redemocratização do país não ter se notabilizado pela alteração
239 do paradigma constitucional instituído em 1980, os sucessivos governos chilenos têm
240 usado a legislação educacional em uma perspectiva de que a médio e longo prazo haja
241 uma remodelação do ensino superior daquela nação. Assim, a regulamentação do
242 contemporâneo ensino superior chileno está consolidada em três leis: Lei nº 20.129, de 17
243 de novembro de 2006, Lei nº 21.091, de 29 de maio de 2018 e Lei nº 21.094, de 5 de junho
244 de 2018. Lei nº 20.129, de 17 de novembro de 2006: Lei de Reforma do Sistema Nacional
245 de Garantia da Qualidade da Educação Superior, cria e discorre sobre o Sistema Nacional
246 de Garantia da Qualidade da Educação Superior, composto pelos seguintes órgãos:
247 Ministério da Educação (MINEDUC), por intermédio da Subsecretaria de Educação
248 Superior; Conselho Nacional de Educação (CNE); Comissão Nacional de Acreditação
249 (CNA); Superintendência de Educação Superior; Instituições de Educação Superior. Cria
250 diretrizes para a formulação de políticas que visem pavimentar o acesso equitativo à
251 educação superior e a melhoria de qualidade na oferta. Essa lei regulamenta o
252 procedimento de licenciamento de novas instituições de educação superior. Dá ênfase na



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

253 autonomia técnico-funcional da Comissão Nacional de Acreditação (CNA). Cria e discorre
254 sobre o Sistema Nacional de Informação da Educação Superior, subordinado à
255 Subsecretaria de Educação Superior, órgão do MINEDU. Os dados coletados pelo Sistema
256 Nacional de Informação da Educação Superior são a base de evidências para a formulação
257 de políticas públicas de educação superior, bem como servirão ao propósito de controle
258 social e de supervisão. Lei nº 21.091, de 29 de maio de 2018: Lei orgânica da educação
259 superior. Realinhamento das diretrizes educacionais. Passa a contemplar a educação
260 superior como direito social que deve estar ao alcance de todos, de acordo com a
261 capacidade e o mérito de cada pessoa. O Estado assume o protagonismo na condução das
262 políticas públicas de educação superior, com a promoção do acesso equitativo, da
263 qualidade da oferta e de estipulação de regras regulatórias para um sistema composto por
264 instituições públicas e privadas de educação superior. Mantém o desenho conceitual de
265 universidades dedicadas à pesquisa, institutos profissionais voltados à formação
266 profissional de maior complexidade tecnológica e de centros de formação técnica, com a
267 missão de formar seus alunos em cursos de curta duração. Estabelece o Conselho de
268 Reitores das Universidades Chilenas (CRUCH) como instância legítima para propor
269 políticas atinentes à educação superior. Regulamenta a Superintendência de Educação
270 Superior, instância que detém o exercício do poder de polícia em matéria de educação
271 superior, constituindo-se na autoridade estatal encarregada de zelar pelo cumprimento da
272 legislação educacional. Lei nº 21.094, de 5 de junho de 2018: Sobre as Universidades
273 Estatais. Traz regulamento comum às universidades estatais vinculadas ao poder central.
274 Dispõe que as universidades estatais são Instituições de Ensino Superior criadas por lei,
275 mantidas pelo erário estatal, empoderadas com prerrogativas de autonomia acadêmica,
276 administrativa e financeira, imbuídas do objetivo de cumprir funções de interesse público,
277 em consonância com as necessidades do meio e do território em que está sediada, tais
278 como a docência, a investigação, a criação artística, a inovação e a extensão. Impõe às
279 universidades estatais a atribuição de contribuir para o fortalecimento da democracia, a
280 busca pelo desenvolvimento sustentável e o progresso social. Destaca o princípio da
281 laicidade nas universidades públicas. Impõe a qualidade como primado de regência dos
282 programas e cursos ofertados pelas universidades públicas. A função regulatória exercida
283 sobre a educação superior chilena está vinculada às ações do Sistema Nacional de
284 Garantia da Qualidade da Educação Superior. São duas as atribuições ao aparato
285 regulatório: executar as ações de licenciamento de novas instituições privadas de educação
286 superior; coordenar o processo de acreditação das instituições de educação superior com
287 prerrogativas de autonomia. O Conselho Nacional de Educação (CNE) é o órgão
288 responsável pela gestão da política de licenciamento de instituições de educação superior
289 com fins lucrativos. O licenciamento consiste na análise de requisitos que permitem aferir
290 a viabilidade do projeto institucional apresentado pela entidade privada que pretende
291 adentrar no sistema. O licenciamento é um procedimento prévio e obrigatório às entidades
292 privadas. Há também avaliação periódica, objetivando o monitoramento constante dos
293 indicadores de qualidade. A acreditação naquele país deve ser entendida em um contexto
294 de expansão do acesso equitativo e de busca pela melhoria da qualidade da oferta. A



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

295 acreditação é realizada pela Comissão Nacional de Acreditação (CNA). Diante esse estudo,
296 foi concluído que: As políticas de regulação de educação superior disseminadas
297 mundialmente têm sido influenciadas por padrões comuns (acesso, equidade e qualidade);
298 os organismos internacionais têm conseguido combinar as expectativas de uma economia
299 globalizada às especificidades regionais na elaboração de políticas de educação superior;
300 A melhoria da qualidade é um pilar presente em todos os sistemas regulatórios estudados.
301 Não por outro motivo, à exceção do sistema dos Estados Unidos da América, há instituições
302 do poder público concebidas para executar política de avaliação do ensino superior; Porém,
303 mesmo nos Estados Unidos, percebe-se que o órgão central de educação do país demanda
304 atenção especial para a supervisão das instituições privadas de acreditação, responsáveis
305 pela avaliação qualitativa das Instituições de Educação Superior; As políticas regulatórias
306 têm servido como instrumento de gestão pública na elaboração de soluções que permitam
307 a inclusão social através da educação superior, sobretudo quando aplicadas na construção
308 de regras de funcionamento do setor privado, presente em todos os sistemas pesquisados;
309 Ainda, seguindo com as conclusões, foram montados quadros comparativos entre o
310 sistema regulatório entre o Brasil, Estados Unidos da América, México e Chile. No Brasil,
311 foi identificado que na Natureza Jurídica das IES, o sistema federal de ensino é misto,
312 composto por Instituições de Educação Superior mantidas pelo poder público, vinculadas
313 ao Ministério da Educação, e por Instituições de Educação Superior mantidas por pessoas
314 jurídicas de capital privado, com ou sem finalidade lucrativa. A Competência para criar a
315 legislação regulatória é da União. As principais normas de regência regulatória são:
316 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei nº 9.131/1995 (CNE); Lei nº
317 9.394/1996 (LDB); Lei nº 10.861/2003 (SINAES); Lei nº 12.871/2013 (Lei do Programa Mais
318 Médicos); Lei nº 13.005/2014 (PNE); Decreto Federal nº 9.057/2017; Decreto Federal nº
319 9.235/2017. Os Órgãos/Entidades Reguladora são: Secretaria de Regulação e Supervisão
320 da Educação Superior – SERES; Conselho Nacional de Educação – CNE; A Secretaria de
321 Educação Superior (SESu). O Órgão/Entidade de Avaliação é o Instituto Nacional de
322 Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Nos Estados Unidos, foi
323 identificado que na Natureza Jurídica das IES, o sistema de ensino superior dos Estados
324 Unidos é misto, composto por Instituições de Educação Superior mantidas pelos estados
325 federados e por Instituições de Educação Superior mantidas por pessoas jurídicas de
326 capital privado, majoritariamente sem fins lucrativos. Atualmente vem aumentando a
327 participação de Instituições de Educação Superior com fins lucrativos. A Competência para
328 criar a legislação regulatória são dos Estados federados. Sobre as principais normas de
329 regência regulatória, por se tratar de uma regulação difusa, não há um conjunto de normas
330 regulatórias comum. Não há um órgão central de regulação. O órgão federal responsável
331 por coordenar as ações regulatórias estaduais é o Departamento de Educação. Não há um
332 órgão central de avaliação. A avaliação das Instituições de Educação Superior dos Estados
333 Unidos é realizada exclusivamente por entidades de Acreditação. O órgão federal
334 responsável por autorizar e supervisionar as entidades de Acreditação é o Departamento
335 de Educação. No México, foi identificado que na Natureza Jurídica das IES, o sistema de
336 ensino superior mexicano é misto, composto por Instituições de Educação Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

337 mantidas pelo poder público federal ou estadual, e por Instituições de Educação Superior
338 mantidas por pessoas jurídicas de capital privado, com ou sem finalidade lucrativa. A
339 Competência para criar a legislação regulatória é da União. As principais normas de
340 regência regulatória são: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917; Lei
341 Geral da Educação de 2019 (LGE); Lei Geral da Educação Superior de 2021 (LGES);
342 Política Nacional de Avaliação e Acreditação da Educação Superior. Não há uma entidade
343 oficial reguladora. Ao Conselho para a Acreditação da Educação Superior - COPAES,
344 associação civil sem fins lucrativos, vinculada à Subsecretaria de Educação Superior,
345 unidade da Secretaria de Educação Pública - SEP, órgão federal, confere-se a missão de
346 reconhecer e supervisionar os organismos acreditadores de educação superior. O
347 Órgão/Entidade de Avaliação é o Conselho Nacional para a Coordenação da Educação
348 Superior – CONACES. E no Chile, foi identificado que na Natureza Jurídica das IES, o
349 sistema de ensino superior chileno é misto, composto por Instituições de Educação Superior
350 mantidas pelo poder público central e por Instituições de Educação Superior mantidas por
351 pessoas jurídicas de capital privado, com ou sem finalidade lucrativa. A Competência para
352 criar a legislação regulatória é do Poder Central. As principais normas de regência
353 regulatória são: Constituição Política da República do Chile de 1981; Lei nº 20.129/2006
354 (Lei de Reforma do Sistema Nacional de Garantia da Qualidade da Educação Superior);
355 Lei nº 21.091/2018 (Lei sobre a Educação Superior); Lei nº 21.094/2018 (Lei sobre as
356 Universidades Estatais); Decreto com Força de Lei nº 2/2009. O Órgão/Entidade
357 Reguladora é o Conselho Nacional de Educação – CNED e o Órgão/Entidade de Avaliação
358 é o Conselho Nacional de Acreditação – CNA. Os membros e o Presidente destacaram a
359 importância dos estudos apresentados e agradeceram ao Prof. Daniel pela sua presença.
360 **Item 3.** Assuntos Gerais. Não havendo mais manifestações o Presidente André agradeceu
361 a participação de todos e encerrou a reunião que segue assinada por esta secretaria e
362 pelos presentes à reunião.

André Guilherme Lemos Jorge
(Notório Saber)

Ana Maria de Mattos Rettl
(Notório Saber)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Simone Horta Andrade
(Notório Saber)

Renato Hyuda Pedrosa
(Notório Saber)

Madalena Guasco Peixoto
(Membro Representante do Corpo Docente)

Carla Beatriz de Almeida
(Membro Representante do Corpo Discente)

Rafael Arruda Furtado
(Representante da SERES)

Patrícia Barcelos
(Membro Representante da SETEC)

Ulysses Tavares Teixeira
(Membro Representante do INEP)

Priscila Albertasse Dutra da Silva
(Representante da CAPES)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR